



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.788 - RS (2014/0221491-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A**
ADVOGADOS : **ANSELMO MOREIRA GONZALEZ**
 EDUARDO SPINELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **REGIS DA SILVEIRA DE LEON**
ADVOGADO : **JOÃO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. DECISÃO POR EQUIDADE COM VISTAS A PRESERVAÇÃO NEGOCIAL. EQUIPARAÇÃO A OUTRA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO COM AMPLA DIVULGAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras (Súmula n.º 283/STJ). Por isso não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios, seu somatório pode ser superior a 12% ao ano e os seus contratos não são regidos pelos art. 591, c/c o art. 406, ambos do Código Civil de 2002.

2. A divulgação pelo Banco Central do Brasil das taxas médias mensais dos juros remuneratórios do cheque especial auxiliam o julgador na formação do seu convencimento quanto à existência de equilíbrio econômico do contrato de empréstimo em cartão de crédito. No entanto não há como tomar uma coisa por outra, porque essas duas práticas de financiamento possuem características distintas.

3. O Tribunal "a quo" reconheceu que a incidência dos juros remuneratórios variáveis foi expressamente pactuada e que suas taxas efetivas ultrapassavam mais de 250 % (duzentos e cinquenta por cento) ao mês, praticadas pelo cheque especial, concluindo serem elas exorbitantes e determinou que fossem limitadas às mais favoráveis taxas médias do cheque especial de igual período, conforme os princípios da boa-fé objetiva, da equidade e amparando a parte vulnerável da contratação (Súmula nº 297/STJ).

4. A conclusão da origem, apesar de não refletir a realidade dos juros remuneratórios médios do cartão de crédito, em homenagem à segurança e à celeridade, deve ser utilizada, no caso, para a atualização do montante devido.

5. Relegar o cálculo do débito para uma perícia contábil que fará a pesquisa dos juros remuneratórios médios é prolongar o andamento do processo, porque a segurança buscada sempre poderá ser criticada em face dos dados colhidos.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.788 - RS (2014/0221491-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A**
ADVOGADOS : **ANSELMO MOREIRA GONZALEZ**
: **EDUARDO SPINELLO RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REGIS DA SILVEIRA DE LEON**
ADVOGADO : **JOÃO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial, que ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. DECISÃO POR EQUIDADE COM VISTAS A PRESERVAÇÃO NEGOCIAL. EQUIPARAÇÃO A OUTRA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO COM AMPLA DIVULGAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fls. 258/260).

Nas razões do regimental, a administradora de cartões de crédito alega que, após adotar o fundamento de que a taxa média do cheque especial, por ser de modalidade distinta, não poderia servir de limitador aos juros remuneratórios mensais cobrados em seus empréstimos, contraditoriamente, a decisão admitiu tal restrição.

Defende que seja adotada a tabela divulgada pela ANEFAC - Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade para os casos em que inexistam elementos probatórios que comprovem as taxas mensais praticadas e quando esta tabela não apresente índice inferior ao do cheque especial divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.788 - RS (2014/0221491-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A**
ADVOGADOS : **ANSELMO MOREIRA GONZALEZ**
 EDUARDO SPINELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **REGIS DA SILVEIRA DE LEON**
ADVOGADO : **JOÃO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. DECISÃO POR EQUIDADE COM VISTAS A PRESERVAÇÃO NEGOCIAL. EQUIPARAÇÃO A OUTRA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO COM AMPLA DIVULGAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras (Súmula n.º 283/STJ). Por isso não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios, seu somatório pode ser superior a 12% ao ano e os seus contratos não são regidos pelos art. 591, c/c o art. 406, ambos do Código Civil de 2002.

2. A divulgação pelo Banco Central do Brasil das taxas médias mensais dos juros remuneratórios do cheque especial auxiliam o julgador na formação do seu convencimento quanto à existência de equilíbrio econômico do contrato de empréstimo em cartão de crédito. No entanto não há como tomar uma coisa por outra, porque essas duas práticas de financiamento possuem características distintas.

3. O Tribunal "a quo" reconheceu que a incidência dos juros remuneratórios variáveis foi expressamente pactuada e que suas taxas efetivas ultrapassavam mais de 250 % (duzentos e cinquenta por cento) ao mês, praticadas pelo cheque especial, concluindo serem elas exorbitantes e determinou que fossem limitadas às mais favoráveis taxas médias do cheque especial de igual período, conforme os princípios da boa-fé objetiva, da equidade e amparando a parte vulnerável da contratação (Súmula nº 297/STJ).

4. A conclusão da origem, apesar de não refletir a realidade dos juros remuneratórios médios do cartão de crédito, em homenagem à segurança e à celeridade, deve ser utilizada, no caso, para a atualização do montante devido.

5. Relegar o cálculo do débito para uma perícia contábil que fará a pesquisa dos juros remuneratórios médios é prolongar o andamento do processo, porque a segurança buscada sempre poderá ser criticada em face dos dados colhidos.

6. Recurso especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.788 - RS (2014/0221491-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ
EDUARDO SPINELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIS DA SILVEIRA DE LEON
ADVOGADO : JOÃO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A discussão gira em torno da possibilidade de operadora do cartão de crédito contabilizar, na liquidação, os juros remuneratórios mensais superiores à taxa média divulgada pelo BACEN para os empréstimos decorrentes do cheque especial.

Ela quer o melhor de dois mundos: quer que o cálculo do débito seja atualizado segundo a pesquisa da variação mensal dos juros remuneratórios realizada por uma associação particular (ANEFAC), ou, se a ela mais favorável, que seja adotada a tabela do BACEN para a atualização dos débitos oriundos do cheque especial, embora, por princípio, a repudie.

Vale anotar que a tabela ANEFAC é fruto de pesquisa mensal por ela feita com base nos juros praticados pelo mercado restrito dos cartões de crédito, do qual a credora participa.

Só por isso já não se pode adotar a tabela sugerida. Em acréscimo, vale salientar que a ANEFAC não fornece ao público dados históricos relativos aos juros remuneratórios médios cobrados no passado pelas administradoras de cartão de crédito.

Assim, na fase de liquidação, a primeira instância não teria os subsídios necessários para a conferência do cálculo dos atrasados.

Esperar que o BACEN edite tabela específica é afrontar o princípio da duração razoável do processo.

A credora (administradora do cartão) tem direito a saber quais índices servirão de atualização do seu crédito.

Por seu turno, também tem o devedor o mesmo direito.

Não se pode esquecer que o Superior Tribunal de Justiça orienta que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras (Súmula n.º 283/STJ). Por isso não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano e os seus contratos não são regidos pelos art. 591, c/c o art. 406, ambos do Código Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2002.

Reitere-se ser notório que não há similitude entre o empréstimo em cheque especial e o financiamento do débito em cartão de crédito, por possuírem características distintas.

Nesse sentido:

DIREITO BANCÁRIO E COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 09/06/2011, no qual se discute a utilização da taxa média de mercado do "cheque especial" divulgada pelo Banco Central do Brasil para limitação da taxa de juros remuneratórios contratada em operação de cartão de crédito.

Ação de cobrança ajuizada em 2008.

2. Reconhecida a abusividade da cláusula contratual de taxa de juros remuneratórios, limitam-se os juros praticados à taxa média do mercado em operações da espécie.

3. A ausência de divulgação pelo Banco Central do Brasil de taxas médias para a operação de cartão de crédito não é suficiente para fundamentar a transposição das taxas médias apuradas para as operação de "cheque especial", ante a manifesta diversidade de natureza jurídica das operações.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.256.397/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 17/9/2013, DJe 27/9/2013)

Na mesma toada: AgRg no REsp 1.376.256/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 27/8/2013, DJe 11/9/2013; e, AREsp 342.046/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, decisão monocrática, j. 23/9/2014, DJe 6/10/2014.

Por outro lado, na origem foi reconhecido que as taxas de juros remuneratórios foram expressamente pactuadas e que o percentual cobrado no contrato em análise era abusivo porque ultrapassavam mais de 250% (duzentos e cinquenta por cento) ao mês praticadas pelo cheque especial. Assim, lá as limitaram às mais favoráveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxas médias do cheque especial para igual período por ser modalidade de empréstimo com ampla divulgação ofertada por instituição financeira, **à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, sem desamparar a parte vulnerável da contratação (Súmula nº 297/STJ).**

Verifica-se que, no intuito de manter o equilíbrio contratual entre as partes, diante da constatação da abusividade dos juros remuneratórios praticados no contrato em análise, o Tribunal *a quo* **adotou uma solução equitativa**, que se coaduna com a orientação desta Corte Superior.

Cita-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. COMPROVAÇÃO.

1.- No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou a Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para a operação.

*2.- Ressalte-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, **a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual.** A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva.*

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.379.705/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 21/6/2011, DJe 27/6/2011)

Na mesma toada: Ag 1.389.954/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, decisão monocrática, j. 30/9/2010, DJe 7/10/2014; e, REsp 1.127.403/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 4/2/2014, DJe 15/8/2014.

Em suma, há de prevalecer a segurança jurídica para a credora e para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor na conferência do montante que vier a ser apurado.

Relegar o cálculo do débito para uma perícia contábil que fará a pesquisa dos juros remuneratórios médios é prolongar o andamento do processo, porque a segurança buscada sempre poderá ser criticada em face dos dados colhidos.

Então, mesmo que a tabela do BACEN para o cheque especial não reflita a realidade dos juros remuneratórios médios do cartão de crédito, melhor para todos, em homenagem à segurança e à celeridade, que seja ela utilizada para a atualização do montante devido, embora o inconformismo da credora, entidade que poderá se juntar a outras operadoras para conseguir a tabela específica perante o BACEN.

Tendo o Tribunal de origem decidido em conformidade com o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, a decisão deve ser mantida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0221491-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.478.788 / RS

Números Origem: 00015441620118210054 00566645620148217000 02399451520148217000
05411100005053 11100005053 15441620118210054 2399451520148217000
566645620148217000 70058641010 70060473824

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ
EDUARDO SPINELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGIS DA SILVEIRA DE LEON
ADVOGADO : JOÃO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ
EDUARDO SPINELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIS DA SILVEIRA DE LEON
ADVOGADO : JOÃO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.